



PROCESSO Nº 0875712023-4 - e-processo nº 2023.000148301-3

ACÓRDÃO Nº 339/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**CRÉDITO INDEVIDO - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

- Error in procedendo caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2023-50, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja notificado o contribuinte, para que, reabra o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, e, na sequência, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0875712023-4 - e-processo nº 2023.000148301-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**CRÉDITO INDEVIDO - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

- Error in procedendo caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2023-50, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

**Nota explicativa:** O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER SE UTILIZADO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO FISCAL. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER-SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO(S) XML DO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS), EM DESOBEDIÊNCIA AO 75 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, a Autoridade Fazendária lançou de ofício crédito tributário no valor total de R\$ 133.013,58 (cento e trinta e três mil treze reais e cinquenta e oito centavos) sendo R\$ 66.506,79 (sessenta e seis mil quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por inobservância aos Art, 106 e Art. 75 do RICMS/PB e R\$ \$ 66.506,79 (sessenta e seis mil quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos) de multa albergada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.



Após cientificado por meio de DT-e em 24/04/2023, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) o Ilmo. auditor fiscal deixou de indicar quais seriam os créditos fiscais supostamente apropriados de forma indevida e de anexar a documentação comprobatória necessária ao auto de infração, razão pela qual a empresa atuada encontra-se impedida de exercer o seu direito de defesa de forma ampla e integral;
- b) em razão do fiscal atuante não ter cumprido com o ônus de provar a ocorrência das alegadas infrações fiscais através da anexação dos documentos fiscais pertinentes, requer que a instância de julgamento determine a anulação do referido auto de infração;
- c) Deve-se destacar que o mesmo auto de infração impugnado, apesar da inexistência de provas quanto à ocorrência das infrações alegadas, aplicou a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “h” da Lei nº 6.379/96, a inexistência de elementos que identifiquem os créditos supostamente apropriados de forma irregular, inviabiliza o exercício do próprio direito de defesa pela empresa atuada;

Na sequência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEMONSTRADO. CRÉDITO INDEVIDO. EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS que implicou em falta de recolhimento do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular o sujeito passivo, irredimido com a decisão, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na instância prima.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de redução do recolhimento do imposto estadual, detectada por meio da utilização indevida de crédito fiscal, nas operações nas quais o contribuinte utilizou crédito fiscal em montante superior ao destacado no XML dos documentos fiscais, em desobediência ao art. 75 do RICMS/PB, em relação aos exercícios de 2019 e 2020.



Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação aos artigos 75 do RICMS/PB:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Em sua defesa, alega a autuada que a fiscalização não anexou as provas constitutivas do lançamento em momento oportuno, dado que “o demonstrativo foi elaborado e anexado aos autos em momento posterior à cientificação da empresa autuada sobre o auto de infração lavrado”.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização e com a devida vênia ao entendimento da instância prima, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório apresentou suporte material após a cientificação do contribuinte, tornando inviável o prosseguimento do PAT sem o devido saneamento.

O CRF, em precedente que enfrentou situação semelhante, já decidiu que:

Feito o registro acima, passamos a análise dos autos, onde verificamos a ocorrência do mesmo erro procedimental verificado no processo nº 1652912020-3, em destaque acima, qual seja, a ausência da entrega ao contribuinte do Memorial Auxiliar da Acusação que somente foi colacionado aos autos pelo julgador monocrático, após solicitá-lo aos autores do feito fiscal por e-mail, conforme fl. 318, sem, contudo, ter sido providenciada a cientificação do referido documento nem aberto prazo para que a Autuada se manifestasse a respeito deste.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que promova a



ciência do contribuinte acerca do Memorial Auxiliar de Acusação (fls. 319 a 324), reabrindo o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, caso seja do interesse da Autuada.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, anular a sentença proferida na instância prima de julgamento, para sanear o *erro in procedendo* acima delineado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2023-50, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja notificado o contribuinte, para que, reabra o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, e, na sequência, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator